



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.431 - MG (2014/0258649-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO CUNHA CHAVES
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO
BRUNO DIAS CÂNDIDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada atipicidade da conduta investigada no inquérito policial que se pretende trancar não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do *mandamus* originário pela Corte de origem, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.431 - MG (2014/0258649-0)

RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO CUNHA CHAVES

ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

BRUNO DIAS CÂNDIDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAFAEL RIBEIRO CUNHA CHAVES contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do HC n. 1.0000.14.066655-3/000.

Noticiam os autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de estelionato por parte do recorrente, que estaria transferindo a terceiros bens de propriedade da empresa Gávea Empreendimentos S/A como se fossem seus.

Buscando o trancamento do referido procedimento investigatório, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o magistrado singular, que denegou a ordem pleiteada.

Contra tal decisão, novo *mandamus* foi impetrado perante a Corte Estadual, que dele não conheceu.

Sustentam os patronos do recorrente que os fatos objeto de apuração no inquérito policial seriam atípicos.

Afirmam que o recorrente e seus irmãos teriam herdado de seu pai a maior parte das ações da Gávea Empreendimentos S/A, sendo ele o acionista majoritário.

Aduzem que a notícia-crime que deu ensejo à instauração do inquérito policial teria sido formulada pela ex-esposa do advogado do recorrente, em razão de sua insatisfação com o término da relação conjugal.

Consideram que em caso de ilegalidade flagrante, como na hipótese em apreço, em que o recorrente estaria sendo investigado por conduta atípica, seria possível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancado o inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial instaurado contra o recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 144/148, manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.431 - MG (2014/0258649-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento de inquérito policial instaurado contra o recorrente para apurar a suposta prática do delito de estelionato.

Acerca da alegada atipicidade da conduta imputada ao recorrente, é imperioso destacar que a matéria não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu o *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois como bem consignado pela Corte Estadual, "*o mecanismo processual adequado para a amplitude da matéria a ser examinada é o Recurso em Sentido Estrito, previsto no art. 581 X, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 115).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E PLEITO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula n.º 21/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os argumentos da possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar mais branda e do paciente possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade não são capazes de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Tribunal "a quo" deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

(HC 267.087/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIACÃO NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

4. O objeto deste mandamus, com relação à falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Constatado que o recurso de apelação, interposto pela defesa do paciente, aguarda análise desde 31/8/2009, sem qualquer contribuição da defesa para a injustificada demora, resta configurado o constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível. Ordem concedida, de ofício, para determinar, imediatamente, o julgamento do Recurso de Apelação nº 2009.3.010337-6, pela Terceira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Pará.

(HC 166544/PA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Ainda que assim não fosse, há que se ressaltar que o trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* só é possível se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

E, no caso em apreço, para se aferir a legalidade da transferência dos bens feita pelo ora recorrente seria necessário o exame de matéria fático-probatória, providência que é inviável na via eleita, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal flagrante apto a ser reparado por este Sodalício.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0258649-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.431 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05124935520148130702 06665535520148130000 0702140512493 10000140666553
10000140666553001 5124935520148130702 6665535520148130000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL RIBEIRO CUNHA CHAVES

ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

BRUNO DIAS CÂNDIDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.